



Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

Processo n. 0342923.55.2013.8.09.0011

Partes: MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

midiz

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial. O processamento foi deferido por esse Juízo e seu Plano de Recuperação Judicial, tempestivamente apresentado, aprovado por Assembleia-Geral de Credores realizada em 29/04/2014, aprovação também homologada por esse Juízo.

Pela petição de evento de n. 180, o Administrador Judicial que, antes, apresentou o Quadro-Geral de Credores por si consolidado (e. 179), pugna pelo **encerramento da recuperação judicial**, dizendo já ultrapassado o biênio no qual a Recuperanda submete-se à fiscalização do Auxiliar do Juízo e que, **nesse período, não houve descumprimento de obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.**

Quanto ao pedido de encerramento do processo recuperatório, apenas o credor BANCO SAFRA alegou suposto descumprimento, alegação, entretanto, rejeitada pela decisão de evento de n. 275.

Por sua vez, manifestaram anuência em relação ao pedido a Recuperanda (e. 186) e os credores KAPERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S/A. (e. 270), COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (e. 271) e ISOFILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS (e. 272). Os demais credores não se manifestaram.

O Ministério Público manifestou ciência quanto ao decidido nas movimentações de ns. 100, 107 e 275 (e. 291).

Sucintamente relatado, **DECIDO.**

II FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao Quadro-Geral de Credores, acolhendo a pedido da Recuperanda, apenas determinei sua retificação para dele excluir o crédito de R\$829.573,51, constante em nome do credor GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, porquanto verifiquei que houve indicação errônea pelo Administrador Judicial quanto ao nome do credor a que pertencia referido crédito, qual seja GP CELLULOSE INTERNATIONAL MARKETING SRL, o qual, por sua vez, renunciara tal crédito (e.

310), o que foi atendido pelo Administrador Judicial como se vê na movimentação de n. 378.

No que tange ao requerimento de **encerramento da recuperação judicial** formulado pelo Administrador Judicial, merece acolhimento.

O art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 preceitua que “[...] o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

In casu, pela manifestação de evento de n. 180, informa e comprova o Administrador Judicial que, em seu mister fiscalizador, verificou que a empresa Recuperanda, **no biênio subsequente à decisão de homologação da aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia-Geral de Credores (24/03/2017 a 23/03/2019), cumpriu todas as obrigações via dele assumidas.**

O Plano de Recuperação Judicial conteve duas classes de credores: trabalhistas e quirografários. Quanto a esta última, previu, como forma de satisfação dos créditos, a conversão do tipo societário da Recuperanda de “limitada” para “sociedade por ações”, com a transformação dos créditos quirografários em ações ordinárias da companhia, cujo cumprimento restou comprovado pelos documentos juntados nos eventos de n. 180, 193 e 263.

O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante no período referido acima implicará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Nessa toada, não guarda acolhimento o pedido contido na petição de evento de n. 306 consubstanciado na convalidação do processamento da recuperação judicial em falência, por suposta ausência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ante a ausência de pagamento do crédito trabalhista devido a ANDRÉ BRITO DE SOUZA, porquanto a Recuperanda, por petição e documento aviaados no evento de n. 379, comprovou o adimplemento das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2019, por meio de depósito único no valor de R\$8.104,73, correspondente às parcelas 1/6 (novembro/2016) e 2/6 (dezembro/2016), do total informado pelo credor de R\$ 25.531,64, sendo que plano de recuperação propõe o pagamento em 06 (seis) parcelas após 06 (seis) meses de carência contados a partir da habilitação do crédito, que, conforme o Administrador Judicial comprova em seu parecer (e. 374), foi realizada via *e-mail* lhe encaminhado em março/2019.

Consoante o exposto, vê-se que a convalidação em falência não mais poderá ocorrer, se cumpridas todas as obrigações que se vencerem no período de 02 (dois) anos após a decisão concessória da recuperação judicial. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05.

Logo, desde que cumpridas as obrigações no período de fiscalização, não se justifica a manutenção da recuperação judicial. Ao revés, procurou a lei criar um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores. Passado o período de fiscalização, o empresário deve voltar a normalmente desenvolver sua atividade e satisfazer as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração em seu nome empresarial.

Ademais, não há qualquer limitação legal a que o processo de recuperação judicial não seja encerrado em razão de pendência recursal na impugnação. Os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal.

A medida também não implicará prejuízo ao credor. Reconhecido o provimento de seu recurso



para alterar o montante que lhe deveria ser pago, o credor poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá requerer a falência da Recuperanda. Não lhe faculta a lei, por não ter ocorrido inadimplemento durante o período de dois anos, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por derradeiro, consigno que o encerramento não prejudicará eventuais recursos, pois o encerramento do processo apenas significa que a Recuperanda cumpriu suas obrigações como previstas em seu Plano de Recuperação Judicial durante o prazo de 02 (dois) anos, como acima delineado.

III DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido no tangente às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA., na forma do artigo 63, da mesma Lei, determinando:

I - o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (art. 63, III);

II - que a serventia proceda à apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

III - que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005, exonero o Administrador Judicial Leandro Almeida de Santana do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item I acima.

Não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

DEFIRO o pedido da Recuperanda de levantamento da quantia de R\$8.544,53, com seus acréscimos, transferida para este Juízo pela colenda 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, conforme documentos constantes do evento de n. 302, acolhendo parecer do Administrador Judicial (e. 373), porquanto se trata de quantia desbloqueada em sede de execução, de modo que o numerário lhe pertence e serve ao desenvolvimento de suas atividades. **Expeça-se o alvará.**

Quanto ao pedido contido na petição de evento de n. 377 consubstanciado na convalidação do processamento da recuperação judicial em falência, por suposta ausência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ante a ausência de pagamento do crédito trabalhista devido a ANDRÉ BRITO DE SOUZA, INDEFIRO-O, conforme acima fundamentado.

HOMOLOGO O QUADRO-GERAL DE CREDITORES visto no evento de n. 378, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Publique-o, nos termos da exigência prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..



Aparecida de Goiânia/GO, 16 de dezembro de 2019.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz de Direito

Valor: R\$ 26.046.924,80 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MIDIZ
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 27/12/2019 10:09:00